

94.516.671/0001-53

CIRURGICA SANTA CRUZ  
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro  
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ**  

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

Assunto: **DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - REAJUSTE CONTRATUAL**

Medicamento: **ITEM 029 - ATENOLOL 100MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017**

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 94.516.671/0001-53**, com sede na Rua Cel Oscar Rafael Jost, 1955, na cidade de Santa Cruz do Sul, RS, CEP 96.815-010, por seu representante que esta subscreve, quer expor e requerer o que segue:

#### 1. Do resumo fático:

O presente requerimento visa demonstrar para a Contratante os fatos que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro da relação inicial de custo/benefício do referido contrato, face à adequação do produto.

Ocorre que a Requerente registrou o preço para o seguinte medicamento - custo inicial - factível para a realidade financeira daquela época:

#### **ATENOLOL 100MG**

- Preço unitário (data da compra): **R\$ 0,0435** (doc. 1 = DANFE 548.049 de 07/12/2017);
- Preço contratado (venda) **R\$ 0,058**;
- Preço atual de compra: **R\$ 0,0519** (doc. 2 = DANFE 588.426, de 28/06/2018);
- Preço exigido pela Requerente: **R\$ 0,069<sup>1</sup>**

Como se vê, a empresa para fornecer o medicamento telado incorre em contundente prejuízo. Assim, no momento, tem que haver uma cooperação entre Requerente e a administração em questão, evitando, contudo, a asfixia da Requerente, com o desequilíbrio contratual.

<sup>1</sup> Para aplicar o valor da venda inicial, aplicou-se o percentual de 33,33% sobre o valor da compra do medicamento. Assim sendo, encontramos o valor de **R\$ 0,069 aplicando o percentual de 33,33%** sobre o valor atual de compra, R\$ 0,0519.

94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Just, 1955 - Centro  
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ**  **25**  
ANOS

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Diante desse cenário, decorrente do *princípio da imprevisibilidade*, uma vez que o valor do medicamento na época da venda possibilitava a entrega, tornou-se inexecuível os preços aferidos no contrato da requerente, conforme amplamente demonstrado acima e via de documentos anexos.

## 2. Fundamentos Jurídicos do Pedido

A doutrina e jurisprudência reconhecem, numa só voz, a intangibilidade da equação econômico-financeira de um contrato administrativo, o direito das partes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistente na: "relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".<sup>2</sup>

O referido direito encontra suas raízes na própria Constituição da República - art. 37, inc. XXI - que se reporta a "obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei" e se espalha em normas infraconstitucionais, mais especificamente nos artigos 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º da Lei Nº 8.666/93.

Celso Antônio Bandeira de Mello professa: "Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que o custo de uma prestação (x) - que se compõe de encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutido - correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes - como é rotineiro entre nós -, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se."<sup>3</sup>

Ora, dentre os mecanismos que propiciam a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato está a recomposição ou revisão de preços, que "tem lugar naqueles casos em que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois se trata de considerar situações novas insusceptíveis de serem por estes corretamente solucionáveis".<sup>4</sup>

No caso em tela está configurada a alteração do medicamento, com a conseqüente elevação do custo de produção, causando, desta feita, reflexos direto e expressivo no contrato, com a imposição de ônus à contratada, tornando inexecuível a execução dos serviços contratados naquelas outras condições.

O Mestre Marçal Justen Filho é enfático: "O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo".<sup>5</sup>

Assim sendo, não há como deixar de considerar que em ocorrendo, após a data da apresentação da proposta, ato ou fato que afete a equação econômico-financeira, aumentando os custos do contratado, e configurando álea econômica extraordinária, a Requerente faz jus à recomposição ou revisão do preço.

<sup>2</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 12. ed. Malheiros Editores. 2000. p. 559.

<sup>3</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 12. ed. Malheiros Editores, 2000. p.552/553.

<sup>4</sup> Op. cit. P. 554.

<sup>5</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. Dialética. 2000: p. 471.

94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro  
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ**  **25**  
ANOS  
Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Restou decidido pelo TCE/DF, que:

"Ementa do Ato Decisório: Representação N º 10/97-JUJF - Entendimento sobre a correta aplicação das disposições descritas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei N º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange à garantia de restabelecimento das condições efetivas da proposta inicial em processo licitatório - Acolhimento." (Tipo de Ato Decisório: Processo - Número do Ato Decisório: 4.992/1997 - Órgão Julgador: TCE/DF - Data do Julgamento: 31/03/1998 - Relator: Frederico Augusto Bastos).

Pede-se *venia* para transcrever parcialmente o voto lavrado, acima identificado: "o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato independe de previsão no instrumento do ajuste, devendo ser estabelecido sempre que ocorrer o rompimento, a qualquer tempo....b) o prazo de um ano para a concessão de reajustamento será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, com vista a manter as condições efetivas da proposta, nos termos do artigo 65, II, 'd', da Lei n.º. 8.666/93, não há prazo ou interstício fixado em lei;..."

Provado o desequilíbrio da equação econômico-financeira, a Administração não poderá furtar-se à revisão do preço alegando, por exemplo, que o contratado possui margem de lucro suficientemente elevada para arcar com o aumento de custos.<sup>6</sup>

Aceita a proposta pela Administração, a margem de lucro do proponente, embutida no preço proposto, passa a integrar a equação econômico-financeira do contrato, constituindo direito que o Poder Público não pode postergar.

Esse direito não sucumbe em face da constatação de que, mesmo sem proceder-se à revisão de preço, persistiria a exequibilidade do contrato nos termos em que originariamente firmado. E não sucumbe porque o motivo ensejador da revisão de preço consiste no desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida.

Para que o contratado faça jus à revisão de preço basta o desequilíbrio, tenha ou não sido de intensidade suficiente para tornar inexecutável o contrato se mantidos os termos em que inicialmente firmado.

Vale dizer: não se faz imprescindível constatar a inexecutabilidade do contrato, pelo preço inicialmente fixado, para que se reconheça ao contratado o direito à revisão. A revisão é muito mais do que um mecanismo destinado a garantir a exequibilidade de um contrato. Presta-se à restauração do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, mesmo que o desequilíbrio verificado não tenha sido o suficiente para afetar a própria exequibilidade do contrato nos termos em que originariamente firmado. Presta-se à restauração do equilíbrio inicial, ainda que o desequilíbrio comprometa significativamente apenas a margem de lucro embutida no preço ofertado. O lucro é legítimo e integra a equação econômica a ser preservada.<sup>7</sup>

Desta forma, como visto acima, é dever da Administração revisar o preço registrado no caso de comprovação de fatos supervenientes e imprevisíveis da época da contratação.

<sup>6</sup> Marçal Justen Filho. Op. cit. P.556/557.

<sup>7</sup> Márcio Camarosano. Exequibilidade de proposta, equilíbrio econômico-financeiro do contrato e direito ao lucro – Algumas Considerações. ILC 510/100/JUN/2002

94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro  
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ**  **25**  
ANOS  
Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

### 3. Reajuste e Reequilíbrio do contrato:

Não se pode confundir reajuste pactuado com reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

O reajuste do contrato visa, apenas, a atualização monetária do preço inicialmente pactuado.

Por outro lado, o reequilíbrio por seu turno diz respeito, unicamente, a recomposição de oscilação de preços ocorrida entre a data da pactuação e o efetivo início do fornecimento do medicamento.

*In casu*, através da documentação carreada, comprova-se claramente a variação do custo/benefício ocorrido, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro.

*Concessa venia*, a postulação de reequilíbrio contratual, fundamentada na variação de preços do mercado, encontra amplo respaldo legal, diante das orientações doutrinárias e pretorianas adiante reportadas:

Hely Lopes Meirelles ensina: "o contrato administrativo, por parte da administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do particular contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste porque, se, de um lado, administração tem o poder de modificar as condições de execução do contrato e de exigir a prestação da outra parte, ainda que ela mesma não tenha cumprido a sua, de outro lado, o particular contratado tem o direito de ser mantida a correlação encargo-remuneração estabelecida originariamente, uma vez o seu objetivo ao participar da relação negocial foi, e continuará sendo, o ganho pecuniário. Objetivo perfeitamente lícito e respeitável, diga-se de passagem, que a administração não pode, validamente, restringir, exigindo que, a partir de um dado momento, **a execução de contrato prossiga em condições menos lucrativas e até mesmo prejudiciais ao contratado, sem qualquer culpa deste**".<sup>8</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello, vaticina: "... Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Cabe, pois à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratado, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a 'aparência' de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele".<sup>9</sup>

Com base nesses ensinamentos, temos que a correlação custo-benefício deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que não haja previsão contratual, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro que é "**direito fundamental**" de quem contrata com o ente Estatal.

Existindo desequilíbrio econômico-financeiro oriundo de fatos imprevisíveis, como é o caso, ou previsíveis, porém de consequências financeiras inviabilizadoras do cumprimento do contrato, configura-se álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, que norteia todas as outras modalidades de contratação do setor público.

<sup>8</sup> Hely Lopes Meirelles. Estudos e Pareceres de Direito público, vo. VI, p. 3.

<sup>9</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Elementos de Direito Administrativo, p. 152.



94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro  
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ**  **25**  
ANOS

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Neste sentido, é a lição de Carlos Ari Sunfeld: "Dispôs o artigo 37, XXI, da Constituição Nacional que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas de proposta feita pelo particular na licitação (...). Destarte, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário não atendidas as condições efetivas da proposta(...). Pode-se afirmar, então, que o regime jurídico dos contratos da Administração no Brasil, compreende a regra da manutenção da equação econômica originalmente estabelecida, cabendo ao contratado o direito a uma remuneração sempre compatível com aquela equação, e à administração o dever de rever o preço quando em decorrência de ato estatal (produzido ou não à vista de relação contratual), de fatos imprevisíveis ou da oscilação dos preços da economia, ele não mais permita a retribuição da prestação assumida pelo particular de acordo com a equivalência estipulada pelas partes no contrato".<sup>10</sup>

Busca-se, ainda, amparo em Marçal Justen Filho: "O equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como 'deveres jurídicos' propriamente ditos...."<sup>11</sup>

Invoca-se, novamente, ensinamentos do i. doutrinador Carlos Ari Sunfeld: "... É que o contratante privado é um colaborador da Administração, sendo seu concurso imprescindível à realização do interesse público. Assegurar-lhe a intangibilidade da remuneração acordada inicialmente significa garantir-lhe os meios indispensáveis ao atingimento desses interesses. Ademais, quando a Administração compensa o contratante privado pelos aumentos de custos que colaborar com o Estado, através de um contrato, o particular está assumindo uma atividade (e os correlatos riscos) que o Estado teria de assumir se agisse sem colaboração".<sup>12</sup>

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, assim decidiu:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autoriza a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-lei N ° 2.300/86 e pela atual Lei N ° 8.666/93". (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n° 12/96, dez./96, pág. 834, apud Antônio Roque Citadini, in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, Ed. Max Limonad, p. 434).

Continua no mesmo diapasão a Lei de Licitação no seu art. 58, §§ 1º e 2º, vejamos: "...§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

<sup>10</sup> Carlos Ari Sunfeld. Licitação e Contrato Administrativo, p. 239.

<sup>11</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., p. 553.

<sup>12</sup> Carlos Ari Sunfeld. Artigo: Reajustamento de Preços nos Contratos Administrativos. Pareceres RDP n° 86, p. 79/8.



94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro  
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ**  **25**  
ANOS

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, **as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual**". (o destaque é nosso).

No mesmo Estatuto, tratou-se, mais uma vez, da manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro, é o propósito do art. 65, II, "d", que: "... d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual". (o grifo não é do original).

Assim, é fácil concluir que:

- a) - os preços registrados não devem ficar estanques, inalterados, qualquer que seja o motivo;
- b) - há que haver uma flexibilização em consonância com o binômio **custo-benefício**;
- c) - os fatos narrados encontram-se comprovados na documentação anexa, pelo que se espera que os pedidos abaixo sejam prontamente acolhidos, com o que se evitará a inexecutabilidade do contrato.

#### 4. Dos pedidos finais:

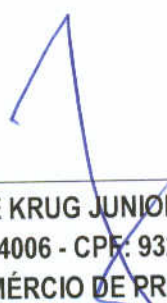
Diante do exposto, requer:

a) **visando alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e a estabilidade do contrato, pugna o Requerente que o preço registrado (contratado) seja repactuado e majorado, sendo registrado o valor de R\$ 0,069**, dando efeito retroativo à data do protocolo deste requerimento, de sorte que os novos valores a serem revisados e majorados guardem a mesma proporção de custo/benefício, com o percentual de variação de preços do mercado, sob pena de tornar o contrato inexecutável.

b) por cautela, **caso não atacado o pleito anterior, requer o cancelamento do item**, visto o notório prejuízo que a empresa arcará.

Pelo deferimento.

Santa Cruz do Sul, 04 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MAURO NOÉ KRUG JUNIOR - Procurador  
CI: 1061344006 - CPF: 932.332.050-15  
CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**NF-e**  
Nº. 000.548.049  
Série 003

RECEBEMOS DE Prati, Donaduzzi & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 07/12/2017 VALOR TOTAL: R\$ 5.666 DESTINATÁRIO: 0000137900-CIRURGICA SANTA CRUZ COM PROD HOSP - R. CEL OSCAR RAFAEL JOST, 1955 CENTRO SANTA CRUZ DO SUL-RS

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**  
**Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**  
Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAIDA  
Nº. 000.548.049  
Série 003  
Folha 1/3

CHAVE DE ACESSO  
4117 1273 8565 9300 0166 5500 3000 5480 4912 5984 1247  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **Venda produção do estabelecimento**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **4180632706**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: **9000024469**  
CNPJ / CPF: **73.856.593/0001-66**  
PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: **141170201735326 - 07/12/2017 11:22:43**

DESTINATÁRIO / REMETENTE:  
NOME / RAZÃO SOCIAL: **0000137900-CIRURGICA SANTA CRUZ COM PROD HOSP**  
CNPJ / CPF: **94.516.671/0001-53**  
DATA DA EMISSÃO: **07/12/2017**  
ENDEREÇO: **R. CEL OSCAR RAFAEL JOST, 1955**  
BAIRRO / DISTRITO: **CENTRO**  
CEP: **96815-010**  
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: **07/12/2017**  
MUNICÍPIO: **SANTA CRUZ DO SUL**  
UF: **RS**  
FONE - FAX: **5121079000**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **1080080187**  
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: **11:22:43**

FATURA / DUPLICATA  
Num. Venc. Valor  
000548049/05

Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO  
BASE DE CÁLC. DO ICMS: VALOR DO ICMS: **0,00**  
BASE DE CÁLC. ICMS ST: **0,00**  
VALOR DO ICMS SUBST.: **0,00**  
V. IMP. IMPORTAÇÃO: **0,00**  
V. ICMS UF REMET.: **0,00**  
VALOR DO FCP: **0,00**  
VALOR DO PIS: **0,00**  
VALOR DO FRETE: **0,00**  
VALOR DO SEGURO: **0,00**  
DESCONTO: **0,00**  
OUTRAS DESPESAS: **0,00**  
V. TOT. TRIB.: **0,00**  
V. ICMS UF DEST.: **0,00**  
V. ICMS DEST.: **0,00**  
VALOR DA COFINS: **0,00**  
VALOR DA COFINS: **0,00**  
V. TOTAL PRODUTOS: **0,00**  
V. TOTAL DA NOTA: **0,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
NOME - RAZÃO SOCIAL: **EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA**  
FRETE POR CONTA: **(0) Emitente**  
PLACA DO VEICULO: **00.428.307/0004-30**  
CNPJ / CPF: **00.428.307/0004-30**  
ENDEREÇO: **AV. DAS AGROINDUSTRIAS 1500**  
MUNICÍPIO: **CASCADEL**  
UF: **PR**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **4101483903**  
QUANTIDADE: **26**  
ESPECIE: **VOLUME**  
MARCA: **VOLUME**  
PESO BRUTO: **152,960**  
PESO LÍQUIDO: **145,760**

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI

**DADOS ADICIONAIS**  
RESERVADO AO FISCO  
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Inf Contribuinte: + (Positiva): 4263.14 - (Negativa): 1403.37 - N (Neutra): 0.00 - GEN - Genérico, SIM - Similar/Fatura: 0092582213 Rem.: 0082674444 O.v.: 0002260553 Vol.: 00026 Cubagem: 0.473 M3/Resolução Senado Federal 13/2012/CREDITO PRESUMIDO - LEI 10.147/2000/IPI - ALÍQUOTA 0 CFE NCM DO RIPI/L. Negativa - BASE DE CÁLCULO COM DEDUCAO DO PIS/COFINS - CONV. 34/2006/Repasse ICMS: 301.17/CLIENTE POSSUI DIC N 730041000/ENTREGA: AGENDAR ENTREGA (51) 2107-9000 RAMAL 290/SP. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de divergências efetuar ressalva no cambório de recebimento enviando eventuais transmissões/Os laudos e arquivos XML, poderão ser impressos através do seguinte endereço eletrônico: www.praatidoaduzzi.com.br/laudos| Email do Destinatário: fiscal@ctrurgicasantacruz.com.br

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**

Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.548.049  
Série 003  
Folha 2/3



CHAVE DE ACESSO

4117 1273 8565 9300 0166 5500 3000 5480 4912 5984 1247

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**Venda producao do estabelccimento**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141170201735326 - 07/12/2017 11:22:43

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

9000024469

73.856.593/0001-66

4180632706

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO	NCM/SH	O.CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
004790	+ ATENOLOL 100MG 40X15 CPS-VP / GEN ATENOLOL CI 0% - FCI D9E96212-1310-45B2-BB29-E742405938F7Lt. 17159X Val. 19/09/2019 Qt. 12.000 Lote: 17159X Quant: 12.000 Fab: 19/09/2017 Val: 19/09/2019 PMIC: 0.80 FCHD9E96212-1310-45B2-BB29-E742405938F7	30049042	500	6101	CT	12,0000	26,0800	312,96	312,96	37,56		12,00	





NF-e

Nº  
000.588.426  
Série 003

RECEBIMOS DE Prati, Donaduzzi &amp; Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 28/06/2018 VALOR TOTAL: R\$ 11.784,84 DESTINATÁRIO: 0000137900-CIRURGICA SANTA CRUZ COM PROD HOSP - R CEL OSCAR RAFAEL JOST, 1955 CENTRO SANTA CRUZ DO SUL-RS

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DO RECEBIMENTO

## IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

## Prati, Donaduzzi &amp; Cia Ltda

Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

## DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
Eletrônica0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.588.426  
Série 003  
Folha 1/2

CHAVE DE ACESSO

4118 0673 8565 9300 0166 5500 3000 5884 2619 5036 7672

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

90000024469

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141180108374694 - 28/06/2018 20:46:43

CNPJ / CPF

73.856.593/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

0000137900-CIRURGICA SANTA CRUZ COM PROD HOSP

ENDEREÇO

R CEL OSCAR RAFAEL JOST, 1955

MUNICÍPIO

SANTA CRUZ DO SUL

CNPJ / CPF

94.516.671/0001-53

CEP

96815-010

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1080080187

DATA DA EMISSÃO

28/06/2018

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

28/06/2018

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

20:46:36

FATURA / DUPLICATA

Num.  
Venc.  
ValorNum.  
Venc.  
ValorNum.  
Venc.  
ValorNum.  
Venc.  
Valor

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS

VALOR DO ICMS

0,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

BASE DE CÁLC. ICMS S/ST.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

DESCONTO

0,00

VALOR TOTAL IPI

0,00

VALOR DO FCP

0,00

V. ICMS UF REMET.

0,00

VALOR TOTAL IPI

0,00

V. ICMS UF DEST.

0,00

VALOR DO PIS

0,00

VALOR DA COFINS

0,00

V. TOTAL PRODUTOS

0,00

V. TOTAL DA NOTA

0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

ENDEREÇO

AV. DAS AGROINDUSTRIAS 1500

QUANTIDADE

28

ESPECIE

VOLUME

MARCA

VOLUME

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

DESCRÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTI

MUNICÍPIO

CASCATEL

NUMERAÇÃO

155.628

PESO BRUTO

155.628

PESO LÍQUIDO

69.436

PLACA DO VEÍCULO

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4101483903

CNPJ / CPF

00.428.307/0004-30

VALOR UNIT

VALOR TOTAL

B.CÁLC ICMS

VALOR ICMS

VALOR IPI

ALÍQ. ICMS

ALÍQ. IPI

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: + (Positivo): 7536,84 - (Negativo): 3642,00 - N (Neutral): 0,00 / GEN - Genérico, SIM - Similar/Fatura: 0092926234 Rem: 0083023294 Ou: 0002581035 Vol: 00028 Cubagem: 0,474 M3/Resolução Senado Federal 13.2012/CREDITO PRESUMIDO - LEI 10.147/2000/IPI - ALÍQUOTA 0 CEE NCM DO RIPI/L. Negativa - BASE DE CÁLCULO COM DEDUÇÃO DO PIS-COFINS - CONV. 34/2006/Repasse ICMS:673,21/CLIENTE POSSUI DIC N. 730041000/Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de divergências efetuar ressalva no momento de recebimento evitando eventuais transtornos.Os laudos e arquivos XML, poderão ser impressos através do seguinte endereço eletrônico: www.pratiadonaduzzi.com.br/laudos Email do Destinatário: fiscal@cirurgiasantaacruz.com.br

Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 0,00

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**  
 Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
 C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
 Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
 Eletrônica

0 - ENTRADA  
 1 - SAIDA

1

Nº. 000.588.426  
 Série 003  
 Folha 2/2



CHAVE DE ACESSO

4118 0673 8565 9300 0166 5500 3000 5884 2619 5036 7672

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Venda produção do estabelecimento

NATUREZA DA OPERAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSL. TRIBUT.

4180632706

9000024469

141180108374694 - 28/06/2018 20:46:43

CNPJ CPF

73.856.593/0001-66

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO	NCM/SH	O.CSI	CTOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
004790	+ ATENOLOL 100MG 40X15 CPS-VP / GEN ATENOLOL CT 0% - FCI 15330006E-5729-47E1-8661-3A79C2EB5D68 It. 18D73G Val. 1.04.2020 Qt. 24,0000 P/MC: 0.00 FCI:15330006E-5729-47E1-8661-3A79C2EB5D68	30049042	500	6101	CT	24,00000	31,1500	747,60	747,60	89,71		12,00	